



À Prefeitura Municipal de PIRAPETINGA/MG

Comissão Permanente de Licitação

Ref.: Pregão Presencial 006/2022

“O objeto da presente licitação é a Contratação de Serviço de Limpeza Completa Urbana conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”

A empresa SINAPSE ORÇAMENTO DE OBRAS, sediada a Rua Sergio Dias Pecly, 118, Lions, Itaperuna RJ, CEP 28300-000, CNPJ 33.649.866/0001-87, neste ato representada por Fanuel de Magalhaes Netto, CPF 121 009 537 88, ambos já devidamente qualificados nos autos do processo licitatório em tela, vem respeitosamente e tempestivamente, à presença de V. Sa., na melhor forma do direito e com arrimo nas disposições contidas na Lei disposições contidas na Lei 8666/1993 e 10.520/2002 apresentar tempestivamente **RECURSO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** referente ao Pregão Presencial 006/2022 promovida pela Prefeitura Municipal de Pirapitinga - MG, em razão dos motivos de fato e de direito a seguir expostos, capazes de ensejar a sua nulidade, devido à expressa afronta aos princípios administrativos que norteiam o processo licitatório.

I. TEMPESTIVIDADE

No dia de 05.04.2022, às 9h, na sede da Prefeitura Municipal de Pirapitinga – MG, o pregoeiro e sua equipe se reuniram para a abertura dos trabalhos referente a Licitação 028/2022, PP 006/2022, no qual apresentou a melhor proposta e foi considerada habilitada a Empresa ISEGUN – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.

Foi designado para o dia 12.04.2022 a continuação dos trabalhos para que a empresa ISEGUN – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI apresentasse a planilha de formação de custo conforme solicitado da sessão anterior. Isto feito a CPL manteve a condição de HABILITADA e de vencedora do certame.

A empresa SINAPSE manifestou interesse de recorrer da decisão da CPL, no dia 12.04.2022, conforme consta em Ata e com fulcro no Art. 4º, Inciso XVIII da Lei nº 10520/2002, que prevê o prazo de até 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso.

Considerando o ponto facultativo e feriado, finda-se o prazo em 19.04.2022, resta incontestemente a tempestividade da presente peça.

II. CONSIDERAÇÕES

Analisando o processo licitatório supracitado, depreende que a licitante em comento apresentou documentos irregulares (ou não os apresentou como deveria) mas, por um lapso, foi erroneamente habilitada.

III. DOS FATOS

A empresa SINAPSE atendendo à convocação desse respeitável ente público, no âmbito da Licitação 028/2022, Pegão Presencial 006/2022, participou deste certame licitatório.

Findada a fase de lances, a CPL analisou a documentação de habilitação da empresa ISEGUN, sendo que ao final a declarou habilitada.

Em primeiro lugar, ocorre que a empresa ISEGUN, deve ser INABILITADA, uma vez que descumpriu a cláusula 5.1.1 do Anexo I (Termo de Referência); cláusula 7.8.2 do Estudo Técnico Preliminar (Apêndice ao Anexo I – Termo de Referência).

Conforme escrito do Edital:

19. INTEGRAM ESTE EDITAL, PARA TODOS OS FINS E EFEITOS, OS SEGUINTE ANEXOS:

19.1. ANEXO I – Termo de referência;

19.1.1. APÊNDICE AO ANEXO I – Termo de Referência

5 REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

5.1 Conforme Estudos Preliminares, os requisitos da contratação abrangem o seguinte:

5.1.1 Atestado de capacidade técnica-profissional, devidamente registrado, acompanhado do CAT-Certidão de Acervo Técnico, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando que o profissional executou serviço(s) de características/grau de complexidade similar(es) ou superior(es) ao objeto desta licitação, sendo aqui considerada de maior relevância o equivalente ao gerado em Pirapetinga durante 12 (doze) meses, atendendo ao regime do §1º, I do art.30 da lei ordinária nº8666/1993.

5.1.2 Será exigida certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

[Handwritten mark]



SINAPSE



7.8.2. Qualificação Técnica

Atestado de capacidade técnica-profissional, devidamente registrado, acompanhado do CAT-Certidão de Acervo Técnico, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando que o profissional executou serviço(s) de características/grau de complexidade similar(es) ou superior(es) ao objeto desta licitação, sendo aqui considerada de maior relevância o equivalente ao gerado em Pirapetinga durante 12 (doze) meses, atendendo ao regime do §1º, I do art.30 da lei ordinária nº8666/1993.

Conforme se verificou pelo representante da empresa SINAPSE a empresa ISEGUN, não entregou a documentação de habilitação a contento.

Com o devido respeito, pede-se vênica para consignar que a CPL ao habilitar a empresa ISEGUN agiu em descompasso com as regras editalicias.

O Edital é muito claro no item 19 que diz “INTEGRAM ESTE EDITAL, **PARA TODOS OS FINS E EFEITOS, OS SEGUINTE ANEXOS**: 19.1. ANEXO I – Termo de referência; 19.1.1. APÊNDICE AO ANEXO I – Termo de Referência; ...” (grifo nosso), sendo assim todos os demais requisitos necessitam ser observado e obedecidos pelos licitantes e administração pública

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Ocorre que a Lei de licitações (Lei Federal 8.666/93, aplicável de forma subsidiária à modalidade Pregão) é nortada por um rol de princípios os quais deverão ser harmonizados para que se tenha uma decisão razoável e proporcional, vejamos:

1



Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

De início curial registrar que um dos princípios que norteia o sistema licitatório é a **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**. Assim sendo, resta claro que a empresa ISEGUN não apresentou toda a documentação de habilitação exigida no edital, haja vista que documento essencial elencado na cláusula 5.1.1 do Anexo I (Termo de Referência) e cláusula 7.8.2 do Estudo Técnico Preliminar (Apêndice ao Anexo I – Termo de Referência), **NÃO FOI APRESENTADO**, em total descompasso ao edital.

Ora, a referida empresa deixou de cumprir, o edital de licitação, na medida em que **não comprovou a qualificação técnica**, e, portanto, não pode ser habilitada no certame licitatório.

Todavia, a CPL de forma equivocada aceitou a incompleta documentação apresentada, o que contraria a legislação.

Assim sendo o ato administrativo sufragado afronta o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, o que implica em nulidade, pois não poderia ter aceitado um documento em desacordo com o edital de licitação.

Ocorre que face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório o edital torna-se lei entre as partes, atrelando tanto a Administração quanto aos licitantes a rigorosa observância dos termos e nele erigidos.

O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

d.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput da Lei 8.666/93:

“A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (grifo nosso)

O edital, nesse caso torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições** do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”. (grifo nosso)

Trata-se de garantia à MORALIDADE e IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVA, bem como ao PRIMADO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Na percepção de Diógenes Gasparini, “Submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, á rigorosa observância dos termos e condições do edital”.

No mesmo sentido pondera Flávio Amaral Garcia:

“O edital é a lei interna da licitação, e deve ser observado pela administração e pelos licitantes.[.....] Por força deste princípio as normas do edital vinculam duplamente: I – **de um lado, o ente público e sua Comissão de Licitação** que devem obediência ao que foi definido como regra no instrumento convocatório; II – **de outro, os licitantes, que devem pautar sua atuação e a apresentação de documentos e propostas conforme as**

cláusulas previamente estabelecidas”.(Amaral Garcia, Flávio, Licitações e Contratos Administrativos: Casos e Polêmicas. 5ª Edição, Malheiros Editores. Pág. 80). (grifo nosso)

A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital, pode ser motivo para o JUDICIÁRIO interferir (mediante ação movida pelos interessados, bem como pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ou mesmo qualquer cidadão, pela AÇÃO POPULAR) fazendo com o ato contrário à lei seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM DIREITO, ECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU ADMINISTRAÇÃO. CANDIDATO COM FORMAÇÃO EM PSICOLOGIA. NÃO ADMISSIBILIDADE. 1. O princípio da vinculação ao edital impede a pretensão de mudar-se qualquer exigência, dentre as quais a de formação superior específica para a área. 2. Recurso a que se nega provimento.” (STJ, ROME n° 6.161/RJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 07/06/1999).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação**” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305)”. (grifo nosso)

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitas a não ser consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas (art. 43, II e art. 48, inciso I da Lei Federal 8.666/93).

O certame estará sempre vinculado às exigências previstas no edital restando margem mínima de liberdade para o administrador, geralmente de extensão irrelevante, o que não é o caso dos autos.



Portanto, a empresa ISEGUN – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI deve ser considerada INABILITADA, sobretudo porque não apresentou a contento um documento essencial e imprescindível para a determinação de sua habilitação, pois se este não fosse tão importante nem seria exigido no edital.

Com sua habilitação de forma equivocada pela CPL, houve a violação da lei interna da licitação, já que o edital (instrumento convocatório) é considerado por muitos juristas, com a lei desta.

Assim, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“1. Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, lei interna da concorrência, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente” (Resp nº 253.008/SP. DJ, 10.8.1994, p. 00004)

E mais:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes” (Resp nº 354.977/SC. DJU, 9.12.2002, p. 00213)”

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, **especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.



Conclui-se, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Em segundo lugar, no que tange a exequibilidade da proposta comercial apresentada, a empresa ISEGUN apresentou falhas tão absurdas que torna-se necessária a enumeração:

- 1) Valor total vencedor de R\$ 74.999,09, contudo, ao apresentar composição da proposta através de planilhamento, suas composições totalizam apenas R\$ 71.313,08, incorrendo em claro erro de decomposição.
- 2) Não obstante, apresenta para a função de Encarregado o salário base de R\$ 1.500,00 em clara desobediência à convenção coletiva vigente para o ano de 2022 (Convenção Coletiva De Trabalho 2022/2022 / Número De Registro No Mte: Mg000185/2022 / Data De Registro No Mte: 24/01/2022 / Número Da Solicitação: Mr001765/2022 / Número Do Processo: 13621.101000/2022-84).

20	Agente de Campo para combate a Dengue e Leishmaniose	R\$ 1.858,15
21	Encarregado	R\$ 1.858,15

Logo, permitir que a empresa opere em desobediência ao piso mínimo salarial é incorrer em grave afronta a legislação vigente, ferindo os direitos básicos do trabalhador.

- 3) Ainda, o piso salarial do varredor é inferior ao estabelecido em convenção coletiva, tendo sido ofertado R\$ 1.212,00, ou seja, sequer obedecendo dissídio, ferindo não apenas às leis trabalhistas mas também pondo a administração pública em corresponsabilidade à presente desobediência.

01	Piso salarial mínimo da classe	R\$ 1.309,15
02	Faxineiro, Servente, Garçon, Camareira, Arrumadeira ou Copeira	R\$ 1.309,15

X



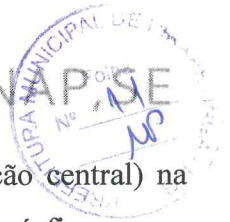
- 4) Ainda em gravíssimo erro, a empresa ISEGUN considera apenas 7,5% de INSS, ao contrário do que preconiza a lei, em seu regime não desonerado, o qual deveria ser de 20%, trazendo à administração pública a corresponsabilidade pela desobediência à constituição federal, em caso de aceitabilidade da presente proposta.

Na hipótese última de a empresa operar em regime de desoneração da mão de obra, permaneceria em grave erro, uma vez que deveria ter sido acrescido 4,5% em sua parcela de BDI, referente ao INSS.

- 5) Aproveitando o tema, não há na composição ofertada pela empresa ISEGUN qualquer previsão da incidência dos impostos ISS (Imposto sobre Serviço), de caráter municipal, ou seja, caso seja aceita a proposta, a administração acatando a renúncia de recursos, uma vez que não há comprometimento da ISEGUN para o pagamento do imposto obrigatório.
- 6) Ainda, não há qualquer previsão de pagamento de PIS e COFINS, novamente ferindo a legislação pertinente, trazendo à municipalidade graves riscos na aceitação da proposta, em compartilhar a responsabilidade com a renúncia do pagamento dos impostos incidentes sobre a emissão da Nota Fiscal.
- 7) Não satisfeita com os erros anteriores que por si só invalidam a proposta, a ISEGUN, a seu critério e contra as Normas Regulamentadoras, infere apenas 10% de insalubridade ao encarregado e ao varredor, quando a alíquota mínima estabelecida é de 20%.
- 8) Somando-se às irregularidades, não há qualquer previsão orçamentária para pagamento de Aviso Prévio Indenizado, Ausências Legais, Licença Paternidade, Ausência por Acidente de Trabalho, Afastamento Maternidade ou Ausência por Doença, em extrema falha às Instruções Normativas, ocasionando, além da renúncia dos benefícios ao trabalhador, que a eventual falta justificada não seja repostada, ferindo a essência da contratação.
- 9) O edital e termo de referência são claros quanto aos materiais a serem disponibilizados, sendo 40 (quarenta) vassourões, 20 (vinte) ancinhos e 20 (vinte) carrinhos de mão. Contudo não há qualquer previsão na composição do fornecimento destes materiais. Ou seja, do que vale a contratação de pessoal sem as ferramentas e equipamentos mínimos necessárias, e devidamente exigidos em edital. A inexecução do objeto fica claro.
- 10) Vale destacar que a composição do EPI apresentada pela empresa compreende apenas Uniforme, Luva e Bota, omitindo-se os custos com máscaras, óculos de proteção, aventais e outros EPIs necessários.



SINAPSE



- 11) Salta aos olhos a ausência de previsão dos custos administrativos (administração central) na proposta da ISEGUN, onde não apresenta qualquer percentual, mesmo que ínfimo, para manutenção do escritório e custos indiretos.
- 12) De forma extrema, a empresa não apresenta em sua composição qualquer parcela de lucro, operando necessariamente em PREJUÍZO, uma vez que não considerou parcelas essenciais já discutidas. Logo, é clara a latente inexecutabilidade da proposta em tela.
- 13) Por fim, observa-se a ausência de previsão na composição de auxílio alimentação, vale transporte e benefício social familiar.

IV. DOS PEDIDOS

Por derradeiro, ante todo o exposto, a empresa SINAPSE ORÇAMENTO DE OBRAS EIRELI,

requer:

1. O conhecimento, recebimento e processamento da presente representação;
2. Seja julgado procedente o presente recurso administrativo para declarar inabilitada a empresa a empresa ISEGUN – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, uma vez que esta não apresentou toda a documentação de habilitação exigida no edital, haja vista que documento essencial elencado na cláusula 5.1.1 do Anexo I (Termo de Referência) e cláusula 7.8.2 do Estudo Técnico Preliminar (Apêndice ao Anexo I – Termo de Referência), por medida de inteira justiça e defesa do interesse público fulcro na observância do princípio da isonomia.
3. Que seja julgado INEXEQUÍVEL a proposta e composições em anexo, por graves afrontas a legislação e convenção coletiva vigente.

Nesses termos.

Pede deferimento.

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

Itaperuna – RJ, 19 de abril de 2022.



Fanuel de Magalhães Netto

CPF 121 009 537- 88

SINAPSE ORÇAMENTO DE OBRAS EIRELI

CNPJ 33.649.866/0001-87






PROCURAÇÃO

A Empresa **Sinapse Orçamento de Obras**, inscrita no CNPJ 33.649.866/0001-87, sediada a Rua Erotides Fonseca, nº 35, Município de Itaperuna, Bairro Lions, CEP 28300-000 através do seu administrador, o Sr. **Matheus Amaral Rocha**, brasileiro, empresário, portador do CPF 114.454.737-71 e RG 133.147.090, nomeia e constitui seu bastante procurador/representante o Sr. **FANUEL DE MAGALHÃES NETTO**, CPF 121.009.537-88 e RG 22199156-5 DETRAN RJ, para representa-lo na esfera administrativa, secretarias municipais e demais órgãos da administração Pública Municipal, Estadual ou Federal e onde se tornar necessário com poderes para representa-lo em toda e qualquer modalidade/processo licitatório, formular lances, assinar propostas e declarações, negociar preços, interpor recursos e desistir da sua interposição, assinar contratos oriundos dos processos licitatórios, requerer e retirar cópia e/ou visa de processos administrativos e/ou informações referente ao outorgante, praticar quaisquer atos que achem necessários, assinar qualquer documento, podendo solicitar e retirar o que necessário for, inclusive certidões, podendo ainda constituir advogado bem como nomear procuradores com idênticos poderes e praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do presente mandado; **EXCETO RECONHECER DIVIDAS.**

Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2022.

Validade: 31 de dezembro de 2023.

 Documento assinado digitalmente
Matheus Amaral Rocha
Data: 13/01/2022 18:01:23-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Matheus Amaral Rocha
CPF: 114.454.737-71
Sinapse Orçamento de Obras
CNPJ:33.649.866/0001-87



República Federativa do Brasil
Serviço Público Federal
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

CREA-RJ
Registro Crea Nº
2614109603

Nome
MATHEUS AMARAL ROCHA

Data do Registro no Crea-RJ
09/04/2014

Título Profissional
ENGENHEIRO CIVIL

Registro Nacional
2011144913
Data de Emissão
06/12/2018

Matheus Rocha
Assinatura do Profissional

Valer como Documento de Identidade em todo o território nacional e tero FA Pública, conforme o § 2º da Lei nº 2194 de 24/12/86 e Lei nº 8224 de 02/05/73.

República Federativa do Brasil
Serviço Público Federal
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Crea de Registro
CREA-RJ

Nome
MATHEUS AMARAL ROCHA

Filiação
**SILVANA MARGARETH BORGES DO AMARAL ROCHA
CARLOS ROBERTO DA COSTA ROCHA**

Nascimento CPF Doc. de Identidade
18/12/1987 114.454.737-71 133147090 SECC-RJ

Nacionalidade
BRASILEIRA

Naturalidade
RIO DE JANEIRO RJ

Tipo Seng. Título de Eleitor
130660470345

Matheus Rocha
Assinatura do Profissional

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2267221139

NOME
FANUEL DE MAGALHAES NETTO



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / NF
22199156BDICR3

CPF DATA NASCIMENTO
121.009.537-88 22/10/1988

FILIAÇÃO
MEIRE DE OLIVEIRA
MAGALHAES

PERMISSÃO ACC. CAT. HAB.
Ad

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
04203511971 14/07/2031 08/10/2007

OBSERVAÇÕES

PROIBIDO PLASTIFICAR
2267221139

Fanuel
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
SANTO ANTONIO DE PADUA, RJ 16/07/2021

Adolpho Konder
ASSINATURA DO EMISSOR 10970400957
RJ505645366

RIO DE JANEIRO



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.6.0082792-2

Tipo Jurídico

Empresário Individual com Responsabilidade Limitada

Porte Empresarial

Microempresa

Nome

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

SINAPSE ORÇAMENTO DE OBRAS EIRELI

Código Ato Eventos

002

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
XXX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Nº do Protocolo

50-2021/123014-6

JUCERJA

Útimo arquivamento:

00004013880 - 10/02/2021

NIRE: 33.6.0082792-2

SINAPSE ORÇAMENTO DE OBRAS EIRELI

Boleto(s):

Hash: AD940470-28B6-4955-9891-E587584F00A2

Orgão	Calculado	Pago
Junta	352,00	352,00
DNRC	0,00	0,00

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR CARLOS LUIS ROSA MEIRELES SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Município	Estado
00004064852	33.649.866/0001-87	Rua EROTIDES FONSECA 35	LIONS	Itaperuna	RJ
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX

Deferido em 11/05/2021 e arquivado em 11/05/2021

(Assinatura)
 Bernardo Feijó Sampaio Berwanger
 SECRETÁRIO GERAL

Observação:



Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nº do Protocolo

Delegacia de Santo Antônio de Pádua

Data de criação do protocolo na web: 10/05/2021
19:03:17

50-2021/123014-6

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.6.0082792-2

Tipo Jurídico

Empresário Individual com Responsabilidade Limitada

Parte Empresarial

Microempresa

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SINAPSE ORÇAMENTO DE OBRAS EIRELI

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
002	021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
xxx	xxx	xxx	XX
xxx	xxx	xxx	XX
xxx	xxx	xxx	XX
xxx	xxx	xxx	XX

Itapermas - RJ
Local
10/05/2021
Data

Requerente

Nome:	<i>Nathan Amoral Rocha.</i>
Assinatura:	<i>Nathan Amoral Rocha.</i>
Telefone de contato:	<i>(22) 3852 1318</i>
E-mail:	<i>montalvadolodereis@hotmail.com</i>
Tipo de documento:	Híbrido
Data de criação:	10/05/2021
Data da 1ª entrada:	



50-2021/123014-6





QUARTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA SINAPSE ORÇAMENTO DE OBRAS EIRELI, NA FORMA ABAIXO.

MATHEUS AMARAL ROCHA, brasileiro, casado pelo regime separação total de bens, nascido em 18/12/1987, engenheiro civil, residente e domiciliado à Rua Erotides Fonseca nº 35, Lions, Itaperuna-RJ, CEP 28300-000, portador da Carteira Profissional nº 2014109603 Expedido pelo CREA-RJ e CPF sob nº 114.454.737-71;

Único sócio da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI, **SINAPSE ORÇAMENTO DE OBRAS EIRELI, NIRE Nº 33600827922, E ÚLTIMO AQUIVAMENTO Nº 00004013880 DE 10/02/2021, CNPJ Nº 33.649.866/0001-87**, resolveu na melhor forma de direito, proceder a presente alteração na elevação do Capital Social atual de R\$ 410.000,00(quatrocentos e dez mil reais) para R\$ 500.000,00(quinhetos mil reais), utilizando o Saldo de Caixa da Empresa, alteração nas atividades econômica da empresa e alteração endereço da sede.

Com as alterações realizadas, tornou-se necessária a alteração da cláusula Terceira, que passa a seguinte redação;

Cláusula 1ª: A sociedade girará sob o nome empresarial de **SINAPSE ORÇAMENTO DE OBRAS EIRELI**, nome Fantasia **SINAPSE ORÇAMENTO DE OBRAS**, sociedade estabelecida Rua Sergio Dias Pecly, nº 118, Lions – Itaperuna-RJ – CEP 28300-000, passara a funcionar na Rua Erotides Fonseca nº 35, Lions – Itaperuna-RJ, CEP – 28300-000.

Cláusula 2ª: O objetivo da sociedade será

- 8211-3-00** Serviços Combinados de escritório e apoio administrativo;
- 4120-4-00** Construção de edifícios;
- 42.99-5-01** Construção de instalações esportivas e recreativas;
- 42.11-1-01** Construção de rodovias e ferrovias;
- 42.99-5-99** Outras obras de engenharia civil não especificada anteriormente;
- 4399-1-01** Administração de obras;
- 7112-0-00** Serviços de engenharia;
- 4313-4-00** Obras de terraplenagem;
- 8121-4-00** Limpeza em Prédios e em domicílios;
- 8129-0-00** Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 8130-3-00** Atividades paisagísticas;

Cláusula 3ª: O Capital Social da empresa fica elevado dos atuais R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), para R\$ 500.000,00 (quinhetos mil reais) inteiramente integralizado em moeda corrente no país e representado por 500.000 (quinhetas e dez mil) quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, assim distribuídas:

O SÓCIO MATHEUS AMARAL ROCHA
500.000 COTAS DE R\$ 1,00 CADA UMA SOMANDO R\$ 500.000,00

1

COM AS ALTERAÇÕES REALIZADAS, O TITULAR DECIDIU CONSOLIDAR TODO O CONTEÚDO DO CONTRATO SOCIAL, COM ADAPTAÇÃO AS FORMAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 1.052 E SEGUINTE DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, INSTITUÍDO PELA LEI Nº. 10.406, DE 10/01/2002, QUE PASSA AO SEGUINTE TEOR CLÁUSULA POR CLÁUSULA:

CONSOLIDAÇÃO

Cláusula 1ª: A sociedade girará sob o nome empresarial de **SINAPSE ORÇAMENTO DE OBRAS EIRELI**, nome Fantasia **SINAPSE ORÇAMENTO DE OBRAS**, estabelecida para Rua Erotides Fonseca nº 35, Lions – Iteperuna-RJ, CEP – 28300-000.

- Cláusula 2ª:** O objetivo da sociedade será
- 8211-3-00** Serviços Combinados de escritório e apoio administrativo;
 - 4120-4-00** Construção de edifícios;
 - 42.99-5-01** Construção de instalações esportivas e recreativas;
 - 42.11-1-01** Construção de rodovias e ferrovias;
 - 42.99-5-99** Outras obras de engenharia civil não especificada anteriormente;
 - 4399-1-01** Administração de obras;
 - 7112-0-00** Serviços de engenharia;
 - 4313-4-00** Obras de terraplenagem;
 - 8121-4-00** Limpeza em Prédios e em domicílios;
 - 8129-0-00** Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
 - 8130-3-00** Atividades paisagísticas;

Cláusula 3ª: O Capital Social da empresa fica elevado dos atuais R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) inteiramente integralizado em moeda corrente no país e representado por 500.000 (quinhentos mil) quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, assim distribuídas:

O SÓCIO MATHEUS AMARAL ROCHA
500.000 COTAS DE R\$ 1,00 CADA UMA SOMANDO R\$ 500.000,00

Cláusula 4ª: A Eireli terá as atividades por prazo indeterminado.

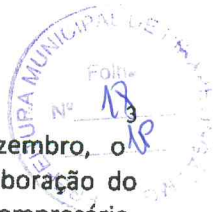
Cláusula 5ª: A responsabilidade do titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital social.

Cláusula 6ª: A administração da Eireli caberá ao Titular **MATHEUS AMARAL ROCHA**, com os poderes e atribuições de Administradora, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da Eireli.

§ 1º - Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da Eireli, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

§ 2º - Poderão ser designados administradores não titular, na forma prevista no art.º 1.061 da lei 10.406/2002.

Cláusula 7ª: O titular da Eireli declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.



Cláusula 8ª: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a empresário, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula 9ª: A Eireli poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo titular.

Cláusula 10ª: O empresário poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula 11ª: Falecendo ou interdito o titular da Eireli, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Eireli se resolva em relação a seu titular.

Cláusula 12ª: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 13ª: Fica eleito o foro de Itaperuna/RJ, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato. E, por estar assim justo e contratado, lavra, data e assina, o presente instrumento particular de constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, EIRELI, em 01 (uma) via, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Assim justos e contratadas mandaram digitar o presente em uma via.

ITAPERUNA-RJ, 04 DE MAIO DE 2021.



Matheus Amara
MATHEUS AMARAL ROCHA
CPF -114.454.737-71



3º Ofício de Santo Antônio de Pádua
Rua dos Leites, 26, Centro
Reconheço as firmas por Semelhança de:
MATHEUS AMARAL ROCHA *****
Emols: R\$ 6,06. Fetj: R\$ 1,21. Fendperj: R\$ 0,30. Funperj: R\$ 0,30.
Funarperj: R\$ 0,24. Pmcmv: R\$ 0,12. Iss: R\$ 0,30. Total: R\$ 8,53.
SANTO ANTONIO DE PADUA/RJ, 11/05/2021
JUSSARA DE OLIVEIRA MIRANDA, Em test. da verdade. Conf.
EDTH 40833 BQN Consulte www4.trj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consulta/elo/



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM
RJP2100097492

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) SINAPSE ORCAMENTO DE OBRAS EIRELI	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 33.649.866/0001-87
---	--

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

211 Alteracao de endereco dentro do mesmo municipio
244 Alteracao de atividades economicas (principal e secundarias)
247 Alteracao de capital social
Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Número de Controle: RJ78136043 - 33649866000187

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ	QSA
------	-----

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Responsável	Preposto
NOME MATHEUS AMARAL ROCHA	CPF 114.454.737-71
LOCAL E DATA <i>Santo Antonio de Pádua - RJ 11/05/2021</i>	ASSINATURA (com firma reconhecida) <i>Matheus Rocha</i>

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

3o-Ofício de Santo Antônio de Pádua:
Rua dos Leites, 26, Centro

Reconheço as firmas por Semelhança de:
MATHEUS AMARAL ROCHA *****

Emols: R\$ 6,06. Fetj: R\$ 1,21. Fundperj: R\$ 0,30. Funperj: R\$ 0,30
Funarpen: R\$ 0,24. Pmcvm: R\$ 0,12. Iss: R\$ 0,30. Total: R\$ 8,53.

SANTO ANTONIO DE PADUA/RJ, 11/05/2021
JUSSARA DE OLIVEIRA MIRANDA. Em test. da verdade. Cónf.
EDTH 40032 NRD Consulte www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultaselo/

RECIBO DE ENTREGA

ARMARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE
CADASTRADORA